

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **FERREIRA SILVA ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ Nº **2.032.265/0001-68**, CONTRA A HABILITAÇÃO da empresa: **DN ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ **35.796.371/0001-06**, do **EDITAL Nº 90133/2024**, Processo nº 59500.002874/2024-99-e, QUE TEM POR OBJETO: O Fornecimento, a instalação, o comissionamento, a aprovação junto à concessionária de energia local e a operação assistida e manutenção por período de 12 meses de Sistema de Geração Fotovoltaica on-grid para o Edifício Sede da Codevasf, localizado em Brasília/DF..

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **D N ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90133/2024, observando o Regulamento de Licitações da Codevasf - RILC, *para julgamento e classificação das propostas, observando os Art. 58 a 81, sendo adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.* Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."

## 2 – RESUMO DOS FATOS

2.1 - A empresa **FERREIRA SILVA ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA EIRELI**, participante do Pregão Eletrônico nº 90133/2024, apresentou intenção de recurso/recurso, **tempestivamente**, contra a habilitação da empresa, **DN ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em item único, conforme objeto acima, tendo a Recorrente impetrado o Recurso Administrativo, via Sistema do Compras Governamentais em 30/12/2024, conforme consta dos autos, onde, inconformada com a habilitação da Recorrida, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não tem os elementos necessários para sua confirmação, apresentando assim inconsistências, conforme demonstrado a seguir:

(...)

*“Identificam-se inconsistências graves no atestado apresentado, com relação a datas de emissão de ART, de assinatura do atestado, impossibilidade de consulta de ART no portal do CREA/MA, entre outros.*

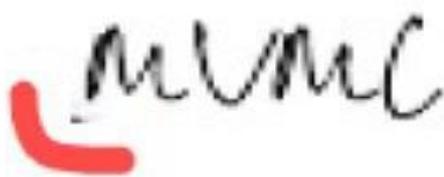
*O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, foi emitido pela empresa **EBES ENGENHARIA LTDA** e assinado em 24 de novembro de 2024.*

*Entretanto, o atestado apresentado não tem assinatura digital, que comprove sua legitimidade, além de fontes misturadas no documento: a data de 28 de novembro de 2024 possui outra fonte diferente do texto e a assinatura parece ter sido simplesmente copiada do CONTRATO DE*

*COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER, apresentado pela Recorrida e emitido em favor da emitente do atestado, conforme se verifica na imagem abaixo (grifamos):*



Acima, temos assinatura presente no Contrato de Compra e Venda de Energia Regulada – CCER



*Acima temos assinatura presente no atestado apresentado.*

*Obs.: Grifamos em vermelho para demonstrar que o corte pegou parte do risco da imagem anterior.*

*Percebe-se que a segunda imagem que foi assinada no atestado apresentado, é exatamente idêntica à anterior, que foi utilizada no contrato da emitente pelo atestado junto à empresa EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, no CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER.*

*Entende esta Recorrente que o correto, seria a emitente pelo atestado ter assinado digitalmente o documento, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, poderia fazer uso de assinaturas em outros documentos e apresentá-los como legítimos.”(...)*

2.1. 1 - A Recorrente finalizou seu Recurso com o seguinte PEDIDO, transcrito à baixo:

(...)

“ Em face do exposto requer-se:

- Seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de que seja procedida reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento o certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas, promovendo a inabilitação da empresa Recorrida;
- Sejam averiguados os pontos levantados em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações, para apurar a legitimidade dos documentos apresentados, procedendo-se pela continuidade com o retorno à fase de habilitação, ou a manutenção da habilitação da empresa Recorrida em caso de conformidade ou, senão, da aplicação das medidas administrativas e criminais se comprovado ilícito penal;

- Ademais, amparada nas razões recursais, requer-se que após análise por este Ilmo Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 5º, do mesmo artigo do Estatuto. (...)

## 2.2 – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO

A empresa recorrida, **DN ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou suas contrarrazões.

## 2.3 – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A Comissão de Julgamento realizou diligências à empresa, EBES Engenharia Ltda, apontada no Atestado de Capacidade Técnica, como a responsável pela emissão do referido Atestado. De pronto a empresa EBES confirmou que o Atestado apresentado pela empresa DN Almeida Comércio e Serviço Ltda, é um Atestado “FALSO”, pois não foi expedido pela referida empresa, conforme transcrição de trechos do e-mail abaixo:

Texto da consulta realizada pela Comissão Técnica de Julgamento:

“De: carlos.pinheiro@codevasf.gov.br <carlos.pinheiro@codevasf.gov.br>  
Enviada em: terça-feira, 7 de janeiro de 2025 11:55  
Para: arinaldo.coutinho@ebesengenharia.com.br  
Cc: Railton Escobar Alves de Oliveira <railton.oliveira@codevasf.gov.br>;  
eronides.tavares@codevasf.gov.br  
Assunto: Atestado da empres EBES Engenharia Ltda”

**“Sr Arinaldo, bom dia.**

Conforme contato telefônico, contextualizo melhor o ocorrido no Pregão Eletrônico - Edital n. 90133/2024 - Codevasf, cujo objeto é "o fornecimento, a instalação, o comissionamento, a aprovação junto à concessionária de energia local e a operação assistida e manutenção por período de 12 meses de Sistema de Geração Fotovoltaica on-grid para o Edifício Sede da Codevasf, localizado em Brasília/DF".

Aconteceu que uma das licitantes, a empresa DN Almeida Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n. 35.796.371/0001-06, apresentou um atestado (anexo) no qual comprovaria sua capacidade técnica operacional para execução do objeto licitado. Porém, uma das concorrentes apresentou possíveis incompatibilidades no atestado, sobretudo no que diz respeito ao vínculo da "ABES x DN Almeida" e o Vínculo "DN Almeida x Eng. Marcelino Alves dos Reis (eng responsável)".

Deste modo, gostaríamos que a EBES Engenharia Ltda. nos esclarecesse se o "sistema fotovoltaico com potência de 1.000 kWp, localizado à margem Rodovia MA-020, Data Flores, Fazenda São Tomé, SN, denominada Mini Usina Fotovoltaica Djalma Gomes Chaves, na cidade de Vargem Grande" realmente foi executado pela empresa DN Almeida Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n. 35.796.371/0001-06.

Agradecemos antecipadamente pela colaboração.

**Carlos Alberto Santos Pinheiro**  
**Gerência de Custos - AG/GCT”**

2.3.1 - De outro lado, a empresa indicada como emitente do **Atestado, EBES Engenharia Ltda** manifestou-se nos seguintes termos, confirmando a falsidade ideológica do atestado apresentado pela Recorrida:

“Enviadas: Terça-feira, 7 de janeiro de 2025 12:54:33  
Assunto: ENC: Atestado da empresa EBES Engenharia Ltda

**Prezado Sr. Carlos Pinheiro, boa tarde!**

**Informamos à V. Sa que o Atestado Técnico apresentado pela empresa D N ALMEIDA COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA não foi por nós emitido e tampouco assinado caracterizando-se uma FRAUDE, portanto sem nenhuma validade.**

Com os nossos cumprimentos,

**Marcus Vinicius Melo Chaves**  
**Diretor Executivo/CEO – Chief Executive Officer”**

### **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

3.1 Após análise das razões do Recurso apresentado pela recorrente, **FERREIRA SILVA ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA EIRELI**, onde a mesma alega a necessidade de convalidação do Atestado apresentado pela Recorrida, observa-se que de fato assiste razão à recorrente, ao demonstrar os indícios de falsificação grosseira, observado na assinatura o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, que se quer, apresentou contrarrazões em sua defesa, sem demonstrar os demais elementos que poderiam trazer alguma veracidade ao referido atestado apresentado.

3.2 – Seguindo as evidências de falsificação do Atestado, apontados pela recorrente, a Comissão de Licitação fez DILIGÊNCIA à empresa apontada como autora do Atestado, **EBES Engenharia Ltda**, onde a mesma ressaltou que de fato, o referido atestado não foi expedido por aquela empresa, transcritos a seguir: *“não foi por nós emitido e tampouco assinado caracterizando-se uma FRAUDE, portanto sem nenhuma validade”*.

Observa-se que a própria empresa questionada sobre a autoria do Atestado, classifica-o como uma “FRAUDE”. Diante dos esclarecimentos, não há dúvidas quando a irregularidade apontada pela Recorrente e seus razões recursais.

### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, com base nas razões de fato e de direito apresentados, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto pela empresa **FERREIRA SILVA ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ Nº **2.032.265/0001-68**, CONTRA A HABILITAÇÃO da empresa: **DN ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **35.796.371/0001-06**, no item único do Edital 900133/2024, considerando ainda, as fundamentações da Área Técnica, **DOU PROVIMENTO ao referido Recurso**, INABILITANDO no certame, a empresa **DN ALMEIDA COMÉRCIO E**

**SERVIÇOS LTDA**, devendo ser convocada a próxima licitante, na ordem de classificação, para um novo julgamento de proposta, nos termos do Edital 90133/2024.

Brasília – DF, 16 de janeiro de 2025

assinado digitalmente

---

MESSIAS CARVALHO DA SILVA

Pregoeiro – Decisão nº 1281/2024